DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5401/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9816/2013
PROTOCOLO	: 1422197
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
INTERESSADO/CARGO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 204/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 204/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema através do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Rinaldi & Cogo LTDA. ME., tendo como objeto aquisição de materiais hospitalares para atender o Hospital Municipal, Atenção Básica e Laboratório Municipal de Saúde do Município, bem como a sua execução contratual.

A referida contratação, e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões/deliberações, respectivamente:

- DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 6085/2020 (peça 22, fls. 113-120), em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> Diante do exposto, **decido** nos termos de:
>
> **I - declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 204/2013** entre o Fundo Municipal de Ivinhema e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda-ME;
>
> **II - declarar**, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da execução contratual**, pelas seguintes infrações:
>
> **a)** ausência de apresentação de documento fiscal, devidamente acompanhado de atesto de recebimento dos produtos adquiridos, que demonstre a liquidação da despesa realizada em 11/12/2013, na quantia de R$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos), com infringência aos artigos 62 e 63, §2º, inciso III, da Lei (federal) 4.320/64;
>
> **b)** ausência de apresentação dos certificados de regularidade da empresa contratada junto ao INSS, FGTS, Justiça do Trabalho e as Receitas Municipal, Estadual e Federal, com validade no decorrer de toda execução contratual, em desconformidade com o disposto nos artigos 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) 8.666/93;
>
> **c)** ausência de realização do Termo de Encerramento do Contrato, conforme declaração de fl. 49, em desconformidade com o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.3.1, letra "B", item 7, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (vigente à época dos fatos);

III – impugnar, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, bem como do art. 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018), a **despesa no valor de R$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**, em face da ausência de apresentação de documento fiscal, devidamente acompanhado de atesto de recebimento dos produtos adquiridos, que demonstre a liquidação da despesa realizada em 11/12/2013 (nota de pagamento nº 5159), cujo valor deverá ser:

a) ressarcido ao erário do Município de Ivinhema, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao **Sr. Eder Uilson França Lima**, que no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Ivinhema autorizou ou permitiu os pagamentos de valores sem a respectiva liquidação da despesa;

b) monetariamente atualizado e com a incidência dos juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento dos seus créditos tributários, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012, observado o disposto no art. 185, § 1º, IV, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

IV - aplicar multas ao Sr. **EDER UILSON FRANÇA LIMA**, , atual Prefeito de Ivinhema, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 50 (cinquenta) UFERMS pelas irregularidades descritas nos termos dispositivos do inciso **II**, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

b) 20% (vinte por cento) sobre o valor do dano causado ao erário municipal, **apurado em R$ 568,90 (quinhentos e sessenta e oito reais e noventa centavos)**, de modo que a referida multa não seja irrisória ao seu cumprimento, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, alínea “a”, com fundamento nas regras do arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 45, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 181, II, e 185, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018);

c) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva dos documentos ao Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

VI - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018). (Destaque originais).

- ACORDÃO – AC00 – 392/2022 (peça 27, fls. 125-133), em cuja deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

> **DISPOSITIVO**
>
> Com esteio nas razões demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Éder Uílson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n. 160/2012; e, no mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** a fim de **reformar a Decisão Singular n. 6085/2020**, prolatada nos autos TC/9816/2013, para que seja declarada a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 204/2013 (item II), celebrado entre o Fundo Municipal da Saúde de Ivinhema e a empresa Rinaldi & Cogo Ltda. –ME, excluindo-se, portanto, integralmente o item III e as alíneas "a" e "b" do item IV, mantendo-se os demais comandos da referida decisão por seus próprios fundamentos. (Destaque originais).

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal na época dos fatos foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 29, fls. 135-138**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 3555/2023 (peça 32, fls. 141-143), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/9816/2013)**;**

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 3555/2023 (peça 32, fls. 141-143), e **decido** pela extinção deste Processo TC/9816/2013, determino o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Senhor Eder Uilson França Lima, Prefeito Municipal na época dos fatos na DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK – 6085/2020 (peça 22, fls. 113-120), **e reformada** pela Deliberação do ACÓRDÃO - AC00 – 392/2022 (peça 27, fls. 125-133), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.).**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de julho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

TL.